



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.888 - MT
(2015/0009930-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÍDER
ADVOGADO : DONIZETH PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II – A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.888 - MT
(2015/0009930-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÍDER
ADVOGADO : DONIZETH PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade desta Corte analisar acórdão com fundamento eminentemente constitucional e incidência da Súmula n. 126 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não houve alegação de violação ao art. 151, III, da Constituição da República, mas de negativa de vigência ao art. 11 do Decreto n. 406/68, conforme as seguintes razões (fl. 462e):

O v. acórdão recorrido entendeu que a isenção de que trata o art. 11 do Decreto-lei 406/68 já estaria revogada, consoante determinação do art. 41 do ADCT. No entender do acórdão vergastado, a União não poderia conceder isenção heterônoma em relação a imposto de competência dos Municípios (fls. 236).

Essa visão não compadece com o subsistema constitucional tributário. Estudo atendo da matéria revela que ser possível sim a concessão das chamadas isenções mediante lei complementar.

É que nesse caso (atuação legislativa mediante lei complementar) a União atua não como ente federado, e sim como ente nacional, o que implicaria afastar alegação de violação à autonomia política de outro ente político (o Município). Assim, quando o art. 151, III, da CF/88 estabelece ser vedado à União conceder isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios, o faz para proibir a atuação da União como ente federado, isto é, mediante lei ordinária.

Destarte, não há que se falar que a isenção do art. 11 do Decreto-lei 406/68 estaria revogada. É inequívoco, à época dos fatos (antes da LC 116/2003), estar diante de exemplar isenção, como inclusive decidiu o este Egrégio Superior Tribunal:

(...)

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.888 - MT
(2015/0009930-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÍDER
ADVOGADO : DONIZETH PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 455/457e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **AMPER – CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 352e):*

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO –
EMBARGOS À EXECUÇÃO – ISS –
INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO
FRACIONÁVEL – SUJEIÇÃO ATIVA –
MUNICÍPIOS ONDE FOI EXECUTADA CADA
PARCELA DO OBJETO CONTRATADO.
EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – PREVISÃO POR
LEIS MUNICIPAIS PRÉVIAS – ISENÇÃO – ART.
11 DO DECRETO-LEI Nº 406/1968 –
INEXISTÊNCIA – Revogação art. 41 , § 1º, DO
ADCT
Por se tratar de serviço plenamente fracionável,
devida é a cobrança do Imposto sobre Serviços -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISS pelos Municípios onde se concretizou cada parcela da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica.

A exigência do tributo decorre, no caso, da existência de leis municipais prévias a instituí-lo, bem como da inaplicabilidade da isenção disposta no artigo 11 do Decreto-lei nº 406/1968, visto que, na época dos fatos geradores, já se encontrava revogada, consoante o artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso não provido. Sentença ratificada.

Sem contraminuta (fl. 443e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Ao analisar a questão referente à isenção do ISS, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 363/e):

Por outro lado, não há que se falar em não incidência do tributo na hipótese. É certo que a Constituição Federal vigente proibiu as chamadas isenções heterônomas, a impedir que a união invada competência alheia, a fim de instituir tais benefícios fiscais. O fundamento é demasiadamente simples: só pode isentar quem detém competência para tributar.

(...)

Apesar disso, a teor do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as isenções heterônomas estabelecidas com esteio na Carta Magna anterior não foram, de plano, revogadas. A vigência destas passou a depender de lei do titular da competência tributária, que deveria disciplinar a questão no prazo máximo de dois (2) anos. Caso isto não ocorresse, findo o referido lapso, não mais subsistiriam os benefícios.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 151, III, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão controvertida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaque meu).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.
2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014, destaques meus).

Ademais, o fundamento constitucional relativo à revogação da norma por dispositivos do ADCT não foi impugnado, porquanto não consta dos autos que tenha sido interposto recurso extraordinário com o objetivo de fazê-lo, incidindo no feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, o óbice da Súmula 126/STJ.

Assim, revela-se acertada a decisão (fls. 416/421e) que inadmitiu o Recurso Especial.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0009930-5

AgRg no
AREsp 661.888 / MT

Números Origem: 00007771020028110009 1024832013 7771020028110009 82471997 824797 911472012

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
 FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÍDER
ADVOGADO : DONIZETH PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
 FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÍDER
ADVOGADO : DONIZETH PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.